

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 06/2022

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES

ALTERAÇÕES.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO À INTERNET, BANDA LARGA, REFERENTE À 30MBPS LINK DEDICADO COM DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (TERMO DE COMODATO) NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, instituída pela Portaria n°. 34 de 03 de dezembro de 2021, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação que tem por objetivo a prestação de serviços de comunicação multimídia para acesso à internet, banda larga, referente à 30mbps link dedicado com disponibilização e manutenção dos equipamentos (termo de comodato) necessários para a realização dos serviços da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, que será compartilhado entre os computadores de uso de suas diretorias, se adequando à hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei n°. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que os serviços acima descritosa, é necessário para que a Administração Pública cumpra de forma satisfatória com os princípios que regem as leis;

CONSIDERANDO, ser dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário. Motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues: se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem



por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a *dispensa*, a norma não pode incidir'. Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a *dispensa* é ou não justificável;

CONSIDERANDO, que o interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito. Segundo o Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, citado na obra de Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas Licitações e Contratos, a livre discricionariedade não faz, como nunca fez, medida jurídica aconselhável. Não bastam os elementos formais do ato, indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente dirigida ao interesse público.

CONSIDERANDO, por ultimo, que o preço contratual a ser pactuado, encontrase compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, sim vejamos através dos orçamentos elencados no presente processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, pelo acatamento da referida prestação de serviços, devido sua urgência e no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** para ratificação do Exm°. Sr°. Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe e posterior publicação para conhecimento dos interessados.



Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022.

ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da CPL

Journa Maranesantos Arranjo

JOVELINA MAÏANE SANTOS ARAŬJO

Secretário da C.P.L.

JOAO CARLOS DOS SANTOS NETO

Membro da C.P.L.

RATIFICO à presente **JUSTIFICATIVA**. Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2023.

SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 06/2022, que tem por objetivo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO À INTERNET, BANDA LARGA, REFERENTE À 30MBPS LINK DEDICADO COM DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (TERMO DE COMODATO) NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, junto a empresa FASTNET TELECOM LTDA EPP, foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 30 de dezembro de 2022.

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO № 17/2022

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 06/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO A INTERNET BANDA LARGA COM VELOCIDADE DE 30 MBPS, LINK DEDICADO COM DISPONIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Monte Alegre, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 06/2022 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação multimídia para acesso à internet para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise





TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Processo de Dispensa de licitação nº. 06/2022 com o objetivo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO À INTERNET, BANDA LARGA, REFERENTE À 30MBPS LINK DEDICADO COM DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (TERMO DE COMODATO) NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo satisfazendo à lei e ao mérito, **ADJUDICO**, em nome da empresa: **FASTNET TELECOM LTDA EPP**, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 02 de janeiro de 2023.

SERGIO MURILO GOIS DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA DE PREÇOS Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa FASTNET TELECOM LTDA EPP, cujo objetivo é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA ACESSO À INTERNET, BANDA LARGA, REFERENTE À 30MBPS LINK DEDICADO COM DISPONIBILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (TERMO DE COMODATO) NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em outros Municípios, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado.

Sendo assim o valor total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, foi mais vantajoso para o Erário, segundo o resultado de nossa consulta, estando, pois, atendida exigência do art. 26, inciso III, da lei das licitações e contratos.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 03 de janeiro de 2023.

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da CPL